



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º , DE 2013. (Do Senhor Simão Sessim)

*Altera a Lei nº 11.494, de 2007,
que Regulamenta o FUNDEB, para
instituir programa de incentivo aos
professores para melhoria da
qualidade de ensino.*

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n^{os} 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada e à **instituição de programas de incentivo aos docentes** com vistas a melhoria da qualidade do ensino, nos seguintes termos:

I – o programa de incentivo aos docentes deverá contemplar metas de melhoria do ensino a serem atingidas pelo Estado e pelo Município que levarão em consideração, no mínimo, a evasão, a repetência e a proficiência em língua portuguesa e matemática;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – a gratificação pelo atingimento das metas de qualidade fixadas corresponderá, no mínimo, a 50% do piso salarial do magistério, conforme fixado na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III – os programas de incentivo aos docentes para a melhoria da qualidade do ensino serão custeados com a parcela da complementação da União para o FUNDEB, em especial com os recursos provenientes do Pré-Sal.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FUNDEB foi criado como política pública de inclusão educacional de qualidade social e se propõe a contribuir com uma educação básica mais equânime entre suas três etapas e modalidades, reduzindo distorções regionais de caráter socioeconômico e gerando impactos positivos na formação de alunos cidadãos e na valorização do magistério.

O objetivo principal do FUNDEB é proporcionar uma melhoria substancial na educação pública brasileira e, para isso, conta com uma ampliação nos investimentos no setor.

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no financiamento de todos os níveis da Educação Básica, devendo ser aplicado no pagamento do salário dos professores e em atividades como o custeio de programas de melhora da qualidade da Educação e a formação continuada dos professores.

Uma educação com qualidade não considera apenas a universalização do ensino, mas também a evasão, a repetência e o fracasso escolar. A responsabilidade pela qualidade do ensino cabe à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal. Esses concorrerão juntos para a redução das desigualdades existentes no ensino público atual, para a verdadeira universalização do ensino e para a redução dos problemas dos fracassos escolares.

Nossa propositura visa destinar uma parcela da complementação da União no FUNDEB para custear programas de incentivo à melhoria da qualidade de ensino nos Estados e Municípios.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SIMÃO SESSIM
(PP/RJ)